



FACULDADE DE EDUCAÇÃO
315ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CONGREGAÇÃO
23/08/2017

DELIBERAÇÃO Nº: 206/2017
INTERESSADO: FACULDADE DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: Parecer sobre PLO 213/2017 – “Programa Escola sem Partido”

A Congregação da Faculdade de Educação em sua **315ª Reunião Ordinária**, realizada em **23/08/2017**, deliberou pela *aprovação* do *Parecer do Grupo de Trabalho* instituído pela Comissão de Graduação da Faculdade de Educação da Unicamp, formado pela Profa. Dra. Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis, Profa. Dra. Fabiana de Cássia Rodrigues, Profa. Dra. Gabriela Guarnieri de Campos Tebet, Prof. Dr. Lalo Watanabe Minto e o aluno Diego Henrique Teixeira, sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 213/2017, que institui o “Programa Escola sem Partido”.

Profa. Dra. Dirce Djanira Pacheco e Zan
Presidente da Congregação
Faculdade de Educação – Unicamp



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

+55 (19) 3521-5601 | coordped@unicamp.br

fe.unicamp.br/graduacao

Campinas, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assunto: Parecer Técnico - resposta ao Ofício n.º 201703160 CT4 No - sobre Projeto de Lei Ordinária n.º 213/2017

Aos dias 9 de agosto de 2017, a Comissão de Graduação da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas, na figura de suas presidentes, profas. Dras. Débora Cristina Jeffrey e Alexandrina Monteiro, respectivamente coordenadoras do curso de Pedagogia e do curso de Licenciatura Integrada Física/Química, recebe encaminhamento da direção desta faculdade, na pessoa da profa. Dra. Dirce Zan, para emissão de parecer conforme Ofício supracitado originário do Conselho Tutelar de Campinas, e decide por estabelecer o presente grupo de trabalho, formado pelos professores Doutores Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis, Fabiana de Cássia Rodrigues, Gabriela Guarnieri de Campos Tebet e Lalo Watanabe Minto, bem como pelo representante discente, Diego Henrique Teixeira, a fim de realiza-lo.

Procedida a leitura do PL Ordinária n.º 213/2017, protocolada pelo Vereador Nelson Santini Neto, de alcunha "Tenente Santini", segue o parecer técnico deste grupo de trabalho.

Entendemos ser necessário, inicialmente, pontuar a incoerência do referido projeto de lei por meio de três aspectos, quais sejam: o descompasso entre o referido projeto de Lei e os direitos das crianças já estabelecidos em leis específicas, a extemporaneidade da proposta e a sua inconstitucionalidade.

O descompasso entre os direitos das crianças já constituídos e o referido projeto de Lei é evidenciado quando tomamos como objeto de análise, por exemplo, o artigo 216º da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os quais estabelecem que a educação a ser oferecida às crianças deve ter como base o Pluralismo de ideias, o que é, por princípio, incompatível com a suposta neutralidade reivindicada no projeto de lei em análise. Outros dispositivos legais que devem ser tomados em consideração na análise são os artigos 1º da LDB e o artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, explicitando respectivamente que: a educação é processo que ocorre em diversos contextos, sendo a escola apenas um desses espaços, não assumindo a exclusividade do processo educativo, ainda que possua importante papel neste conjunto; a criança e o adolescente possuem o direito de participar da vida comunitária e política, opinar e se expressar.



No que tange à extemporaneidade, importa destacar que aos dias 21 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, deferiu a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.537 em sede de liminar, pleiteada para determinar a suspensão da integralidade da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas que se assemelha a esta, ora proposta na Câmara Municipal de Campinas; fato que foi desconsiderado pela casa legislativa do município, vez que o Projeto de Lei Ordinária n.º 213/2017 foi protocolado aos dias 13 de julho de 2017, quatro meses depois da decisão que será matéria do plenário da suprema corte brasileira.

O STF é órgão máximo do Poder Judiciário configurando-se como o guardião da Constituição, atuando, entre outras, no controle de constitucionalidade direta que permite o exercício independente e harmônico dos três poderes (art.2º, CRFB/88); motivo pelo qual sua decisão, ainda que em sede liminar, deve ser considerada quando sinaliza a importância do tema e nega validade a uma norma.

Neste sentido, é pertinente que a Câmara dos Vereadores do município de Campinas atente-se para o contexto nacional e aguarde os desdobramentos recuando não só a votação, mas em especial o aceite de tramitação do PL Ordinária n.º 213/2017. Segue anexo a este parecer, o relatório mencionado do STF para informar a comunidade campineira.

Apesar de o controle de constitucionalidade, posto em marcha pelo STF, ser legalmente suficiente para justificar o não prosseguimento do PL Ordinária n.º 213/2017, não podemos deixar de citar os pontos que, numa perspectiva educacional, têm maior relevância ao grupo de docentes da Faculdade de Educação da Unicamp porque, não só inconstitucionais, como também contrárias ao exercício da cidadania e da docência, os quais salientamos a seguir.

O preâmbulo da justificativa do projeto de lei refere-se a supostos fatos notórios e de conhecimento indubitável, o que demonstra de início um posicionamento ideológico e distorcido da complexa realidade escolar brasileira. Categórico, o autor da proposição recorre a seu próprio posicionamento ideológico, suas visões de mundo e posicionamentos morais, como pretensos suportes teóricos para constatar que nas atividades escolares se pratica “doutrinação”. Não reconhecemos esse tipo de procedimento como válido no que se refere à produção de conhecimento e debates sobre educação, que exigem, como em qualquer outra área do conhecimento científico, respeito a certos aspectos metodológicos que não se relacionam com o generalismo descompromissado, tampouco autorizam a discutir a educação como ciência por aqueles que não fazem dela seu objeto direto de estudo.

Ademais, em 1988, com a promulgação da Carta Cidadã, o país reconheceu que o período anterior, entendido por nós como ditadura civil-militar, em que configurava a Constituição de 1967, reformada por atos institucionais como o AI-5, de 1968, e a emenda de 1969, não foi nada profícuo ao florescimento dos direitos sociais e políticos, sendo antes um obstáculo a eles. Daí porque não é possível considerar o sistema educacional em voga, não só na época, mas surtindo seus



últimos efeitos após a mesma – o que foi erradicado com a LDBEN de 1996 -, como modelo a ser seguindo na segunda década do século XXI.

Quanto às justificativas apresentadas pelo propositor do projeto, Vereador Tenente Santini, expomos a seguir um parecer sobre seus principais problemas e equívocos.

Em primeiro lugar, a proposição de que os estudantes compõem “audiência cativa” dos professores e que, por isso, o posicionamento destes deveria ser pretensamente “**neutro**”, representa, por si só, a **imposição** de uma concepção que advoga que a escola seja instituição capaz de determinar, por sua ação específica no campo do ensino, a consciência das crianças e jovens, o que carece de qualquer fundamento histórico e científico. A escola não está isolada da sociedade, mas faz parte de um conjunto de instituições sociais (Estado, Igreja, Família, forças armadas, polícia, imprensa, empresa, etc.), complexo e sempre em movimento, cujos papéis na formação das consciências e personalidades das novas gerações é de difícil mensuração. Atribuir à escola papel de espaço decisivo nessa formação, é fechar os olhos para a realidade social vigente e historicamente construída, procedimento que consideramos deseducativo, autoritário e retrógrado, porque alinhado com práticas que foram marcantes em períodos ditatoriais, que remetem à censura, perseguições e outras formas de violência.

Em segundo lugar, argumentos como o da oposição entre liberdade de ensino e liberdade de expressão tentam confundir os posicionamentos que os proponentes do “Programa Escola sem Partido” desejam ocultar. **Liberdade de expressão** não é restrita a nenhum espaço e deve, portanto, ser lida **em conjunto** com a liberdade de ensinar. Ensinar nunca é um ato do qual se dissociam os posicionamentos pessoais e socialmente construídos dos sujeitos envolvidos, razão pela qual, não consideramos que o professor só ensina e o estudante só aprende: ambos mantêm relações recíprocas, de trocas enriquecedoras, mutuamente determinadas por suas vivências, experiências e, evidentemente, posicionamentos assumidos perante a vida, a sociedade, o mundo, o trabalho. Há que se destacar ainda que é a liberdade de pensamento e as diferenças entre posições de diferentes sujeitos que permitem que ao longo de sua trajetória escolar, cada estudante possa interagir com um conjunto heterogêneo de outros estudantes e de docentes, cada qual com suas posições e perspectivas, tornando o processo educativo ainda mais rico e democrático. Sem essa troca, qualquer atividade pedagógica se inviabiliza, pois seria necessário supô-la sem elementos a serem trocados. Sequer o conhecimento é possível se não se pressupõe sujeitos em situação social de intercâmbio, vinculados a contextos reais e também a interesses concretos e distintos. Quando se assume que tudo o que o professor diz em sala de aula é, mecânica e automaticamente, internalizado pelo estudante, incorre-se em profundo equívoco, sem qualquer fundamento científico.

Em terceiro lugar, a noção de que o professor seja um “doutrinador” em potencial, parte, portanto, de equívocos teóricos de grande monta. Tenta justificar tal característica recorrendo apenas a uma divergência de posicionamentos, no qual os acusadores, por divergirem das visões de mundo daqueles que acusam



(generalizando a categoria docente como homogênea, moral e politicamente orientada, o que também é uma visão preconceituosa e desinformada sobre as professoras e professores brasileiras/os), tentam impor a todos a sua visão e seus posicionamentos morais, políticos, partidários e religiosos. Incurrendo no mesmo equívoco que supõe praticarem os docentes.

Um quarto aspecto problemático, apresentado nas justificativas do projeto, é aquele que pretende reduzir moralidade à religião, isto é, a confundir valores morais com valores religiosos, como se ambos fossem “quase sempre” os mesmos, inseparáveis. Ora, não só se produz aqui uma identidade forçada, como também se desrespeita o próprio princípio que o projeto **declara** defender, que é o da pluralidade de visões religiosas e de convicções morais. Desse modo, a identidade forçada entre moral e religião acaba por, indiretamente, se tornar uma moral *exclusivamente* religiosa: se o estudante, usufruindo de sua liberdade individual e de consciência, não tem religião ou se a escola supostamente a destrói, ele se tornaria um “sujeito sem moral”. O mais importante, contudo, é apontar que há aqui uma grande contradição, que se explicita no último parágrafo das justificativas: a crítica de que a escola não deva ser local de doutrinação, só vale para a escola pública, mas não para as instituições privadas, que podem (na visão defendida pelo projeto) praticar livremente seu papel “moralizador” desde que autorizadas pelos pais e mães de estudantes.

Complementando o item anterior, nota-se ainda que a advogada “neutralidade política” que estaria prevista na Constituição Federal, não passa aqui de instrumento retórico para a defesa de um projeto plenamente engajado politicamente e que, com isso, busca impor ao Estado e suas instituições determinada moral e posicionamento político-ideológico. Este posicionamento busca neutralizar toda e qualquer divergência que possa ser compartilhada pelos sujeitos – múltiplos, diversos, diferentes – que compõem o público escolar e os profissionais da educação do setor público e com isso, fere o direito das crianças e adolescentes à liberdade de participação da vida comunitária e da política, tal como definido no artigo 16º do Estatuto da Criança e do Adolescente

Em último lugar, o projeto ainda advoga pela vedação da discussão sobre a temática de gênero nas escolas, o que contraria as discussões científicas realizadas mundialmente sobre o assunto, bem como ignora as pesquisas realizadas por órgãos governamentais, como o IBGE e investigações de cientistas que atestam a intensa incidência de violência contra a mulher, homossexuais e transexuais. Estudos que também revelam as profundas desigualdades educacionais e no mercado de trabalho sofridas em função do gênero e/ou orientação sexual. A escola enquanto um espaço de formação para cidadania não pode se imiscuir de tratar do reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, atuando no combate às discriminações e à reprodução das desigualdades que persistem na sociedade. Atuando, desse modo, em consonância com a série de documentos internacionais e nacionais para a promoção dos direitos das mulheres e igualdade dos cidadãos, tais como a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ressalta-se ainda, quanto a esta temática, que os debates sobre gênero e sexualidade nas escolas têm permitido uma reflexão mais crítica sobre



nossas posturas em relação à diferença, contribuindo para a construção de uma sociedade menos discriminatória e violenta, o que pode ser compreendido como a defesa de mais um direito das crianças e adolescentes.

O PL n. 213/2017, de autoria do Vereador Tenente Santini, compartilhando das ideias, posicionamentos político-partidários e da ideologia do “Programa Escola sem Partido”, pretende com isso **impor** a todo o sistema escolar do município de Campinas uma única visão de mundo, da qual sobressaem: 1) postura preconceituosa com a escola pública e seus profissionais, incompatível com a defesa de princípios básicos de uma sociedade plural e democrática – termo, aliás, ausente na proposição; 2) a defesa da escola particular e seus interesses, autorizados mesmo quando explicitamente “doutrinantes” (segundo a própria perspectiva adotada), o que não é compatível com uma educação voltada para a formação cidadã, como determina a nossa Constituição Federal (Art. 205 e 206), válida também para o ensino privado. Ademais, o ensino religioso já é autorizado pela Constituição, que indica em que condições ele deve ser realizado, sendo um disparate que um projeto de lei tenha a pretensão de “autorizar” esse ensino desde que adequado aos seus posicionamentos; 3) um reducionismo teórico, pautado em visão a-histórica e distorcida da realidade da escola pública (a que atende a grande maioria das crianças e jovens no país e em Campinas), que representa a tentativa de descaracterizar a função social da escola, também prevista na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, desrespeitando a pluralidade de visões e de conhecimentos contemporâneos, que devem ser compartilhados pela instituição sem, com isso, adotar postura de pretensa “neutralidade”; 4) Uma visão preconceituosa, alheia à realidade social de profunda desigualdade entre homens e mulheres e à violência sistemática expressa por meio de diversas facetas vivida pelos grupos homossexuais e transexuais. Na intenção de impedir o espaço democrático de debate em que as diferenças não se convertam em desigualdades sociais.

Por fim, e em face ao exposto até o momento, expressamos nosso parecer de que o projeto de Lei n.213/2017 não apenas fere os princípios educacionais estabelecidos pela Constituição Federal, como viola a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.